SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019191-65.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Alan dos Santos Moura

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALAN DOS SANTOS MOURA (R. G. 48.756.337), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 14 de abril de 2012, por volta das 11 horas, na residência situada à Avenida Paulo VI, 249, Jardim Monte Carlo, nesta cidade, policiais militares constataram que o mesmo guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 210,98 gramas de cocaína em pó em um saco plástico; 197,23 gramas de cocaína na forma de crack, sendo uma porção de 56,65 gramas em um prato de vidro e outra de 140,58 gramas em um saco plástico; uma porção de 14,16 gramas de maconha em um saco plástico; 79 eppendorf´s contendo 13,83 gramas de crack e 115 eppendorf´s contendo 16,10 gramas de cocaína em pó.

Feita a notificação (fls. 193) o réu apresentou defesa escrita (fls.198). A denúncia foi recebida (fls. 82) e o réu citado (fls. 89v.). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 219), sendo inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 220, 221 e 218/219). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls.254/258), enquanto a defesa pediu a absolvição por falta de provas (fls. 261).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares, com denúncia de que o réu guardava droga para um traficante e líder do PCC no bairro, Ocimar Albano, e que tinha recebido grande quantidade de entorpecente, foram até a casa dele e lá encontraram apenas a adolescente Nayara Fernanda Dantas, sua namorada. Nas buscas feitas os policiais encontraram quantidades variadas de drogas, além de objetos e materiais próprios para embalagem de entorpecentes.

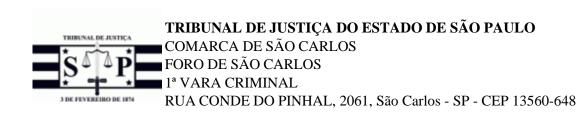
Todas as drogas, outras substâncias e materiais apreendidos estão mostrados nas fotos de fls. 13/20 e 25/29. Os laudos de constatação e toxicológicos definitivos de fls. 38/51 comprovam a materialidade do crime.

Que as drogas eram destinadas ao tráfico não existe dúvida. Basta verificar a diversidade de entorpecentes e a quantidade, além da forma de embalagem, bem como os materiais e acessórios que foram encontrados no local, indicando que ali era ponto de guarda e de preparo das drogas para distribuição.

Sobre a autoria também não pairam dúvidas. Ali morava o réu, que no momento estava ausente. A pessoa encontrada na casa era sua namorada, uma adolescente. Esta, como era previsível, buscou não incriminar o réu, afirmando que nada sabia sobre as drogas e que somente tomou conhecimento delas na delegacia (fls. 55 e 220). Esse depoimento não merece consideração, pele evidente parcialidade.

Nada, absolutamente nada, foi produzido pela defesa no sentido de desconsiderar a atuação dos policiais, que agiram no exercício de suas funções e fato algum foi apontado para comprometê-los.

Impossível aceitar o argumento de que os policiais teriam conseguido tanta droga com o deliberado propósito de incriminar



falsamente o réu. E para uma incriminação não seria necessária a quantidade considerável e variedade de drogas que foram apreendidas no local.

Os policiais não tinham motivo para um comportamento mesquinho e criminoso contra o réu. A verdade incontornável é que este vinha se dedicando a essa atividade criminosa, certamente ligado a traficante maior e contribuindo com facção, porquanto a pessoa de Ocimar Albano, já falecida e vítima de assassinato, era bastante conhecida nos meios policiais e citada em diversas ações penais como membro local do PCC, e que comandava o tráfico naquele bairro como disse o policial Fabio Bortolozzo (fls. 221).

O réu estava tão envolvido na guarda de drogas para o tráfico que poucos dias depois ele foi preso e autuado em flagrante naquela mesma residência na posse de droga, além de ter sido encontrado em casa vizinha, onde ele tinha acesso, mais droga e materiais para refino de entorpecente (fls. 114/136). Por este fato o réu foi condenado definitivamente (fls.174).

Tenho, pois, como provada a acusação.

Todas as circunstâncias apontadas, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além do encontro de materiais e apetrechos ligados ao preparo desse comércio ilícito, bem como das notícias de que o réu vinha se dedicando a esta atividade criminosa, não pode ele ser considerado criminoso ocasional, estando por isso afastada a hipótese de redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que apesar da condenação antes recebida é tecnicamente primário e tem em seu favor a atenuante de possuir a época idade inferir a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, estabeleço desde logo a pena mínima, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um

trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, que torno definitiva por inexistir circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, ALAN DOS SANTOS MOURA, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único recomendável, porquanto o traficante deve cumprir um período na prisão para voltar ao convívio social, pois o seu comportamento delituoso traz desgraça a uma infinidade de pessoas e suas famílias.

Como aguardou solto o julgamento, assim deve permanecer. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Sua situação econômica e estando preso por outro processo, deve ser reconhecida a sua insuficiência financeira, motivo pelo qual deixo de obriga-lo ao pagamento da taxa judiciária correspondente.

Deixo também de decretar a perda do dinheiro apreendido por não haver a certeza de se tratar de arrecadação oriunda do delito praticado. Contudo, servirá para abater a multa aplicada.

Destruam-se todos os objetos e substancias

apreendidas.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA